



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS**

REQUERIMENTO /2023

Requer, nos termos do art. 67, § 4º do Regimento Interno, convocação de reunião Extraordinária da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Os Deputados abaixo assinados, nos termos do art. 67, § 4º do Regimento Interno desta Casa de Leis, requerer **CONVOCAÇÃO** de Reunião extraordinária da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, para nomeação e deliberação de matérias que estão em tramitação na referida Comissão.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2023.

Deputado **FABION GOMES**

Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**

Deputado **LÉO BARBOSA**

Deputado **EDUARDO MANTOAN**

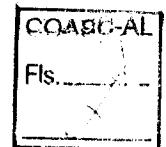
Deputado **MARCUS MARCELO**

Deputado **PROF. JUNIOR GEO**

Deputado **JORGE FREDERICO**

Deputado **CLEITON CARDOSO**

Deputado **EDUARDO DO DERTINS**



PARECER DE RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 155/23

Dispõe sobre a implantação de portas giratórias com detectores de metais nas escolas estaduais do Tocantins, e dá outras providências

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

RELATOR: Deputado Professor Junior Geo

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, Projeto de Lei da Casa n.º 155 de 2023 e Projeto de Lei da Casa n.º 163/2023 de Autoria do Deputado Aldair Gipão e Jorge Frederico, respectivamente, que: "Dispõe sobre a implantação de portas giratórias com detectores de metais nas escolas estaduais do Tocantins, e dá outras providências".

Na justificativa do Projeto, o Autor destaca que a crescente onda de violência nos estabelecimentos de ensino brasileiros é notória, especialmente durante a última década. Enfatiza a necessidade de intervenção por parte do Poder Público para prevenir a repetição de tais incidentes.

Por versar sobre matéria análoga à desta propositura, o Projeto de Lei nº 163/2023, de autoria da Deputado JORGE FREDERICO, foi apensado a este processo nos termos do art.128, | do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No dia 23 de abril deste exercício, a Proposição foi distribuída na Comissão de Constituição e Justiça, sendo nomeado relator o Deputado Moisemar Marinho a qual exarou parecer pela aprovação da matéria.

Ato contínuo, o Projeto de Lei em comento foi remetido à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, ficando sob a relatoria do Deputado que a esta subscreve, motivo pelo qual passa a análise e voto.

É o relatório.



II – ANÁLISE

A proposta dos Ilustres Deputados, enfatizam que a propositura auxiliará na prevenção de atentados no interior dos estabelecimentos públicos de ensino de nosso Estado, baseando-se na implantação de portas com detectores de metal e, de forma complementar, a inspeção de pertences, tudo em prol da segurança e bem-estar social.

Inobstante o louvável intuito e o alcance social que a norma estadual poderia trazer a população, no entanto, após detida análise dos autos, vislumbra-se que esta proposição encontra obstáculos para seu devido prosseguimento, pois cria despesas ao Poder Executivo, além de não apresentar qualquer demonstrativo financeiro sobre a forma como seria realizado.

A propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei se encontra entre aqueles de iniciativa privativa indicados no art. 27, § 1º, II, “b” e “f” da Constituição do Estado do Tocantins:

“Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.”

Portanto, a matéria encontra óbice legal de sua tramitação, pois legisla sobre matéria de competência do Executivo, porque cria uma atribuição ou tarefa à Administração Pública, acarretando aumento de despesa pública ou impacto na ordem orçamentária estatal. Outrossim, convém aludir que há violação à Lei 4.021/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e à Lei 4.078/2023 (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Por todo o exposto, pela magnitude do Projeto de Lei, recomendamos fazer um INDICATIVO AO PODER EXECUTIVO, de modo que o mesmo apresente mensagem Governamental para tratar da matéria.



III – DO VOTO

Ante o exposto, em que pese a relevância social do projeto, por apresentar óbices do ponto de vista jurídico e financeiro, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº **155/2023** e **163/2023**.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 10 de outubro 2023

PROFESSOR
JÚNIOR GEO
Deputado Estadual
Assinado de forma digital por
JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100
PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator



COASCAL
Fls. 21

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, aprovou o Parecer do(a) Relator(a) Deputado(a) PROF. JUNIOR 661 referente ao (a), PL n° 155/2023.

Obs.....

Encaminhe-se ao ARQUIVO.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2023.

Deputado LUCIANO OLIVEIRA

Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

MEMBROS EFETIVOS

Dep. Eduardo Mantoan ()	Dep. Eduardo do Dertins (A)
Dep. Fabion Gomes ()	Dep. Marcus Marcelos (A)
Dep. Luciano Oliveira (A) Vice-Presidente	Dep. Prof. Júnior Geo (A)
Dep. Léo Barbosa ()	Dep. Cléiton Cardoso ()
Dep. Olyntho Neto () Presidente	Dep. Jorge Frederico ()

MEMBROS SUPLENTES